



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SGAN - QUADRA 916 - LOTE A2 - Bairro Asa Norte - CEP 70790-160 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Complexo Administrativo da Fazendinha

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A adoção de práticas inovadoras no ambiente judicial ainda enfrenta obstáculos como a resistência à mudança, a escassez de espaços para experimentação e uma cultura institucional pouco voltada à colaboração criativa. Diante desse cenário, surgiu a necessidade de sensibilizar magistrados e servidores para a importância da inovação como instrumento de transformação no contexto do Judiciário. A Semana de Inovação no TRT10 foi concebida para atender a essa demanda, por meio de oficinas práticas, dinâmicas e interativas realizadas nos foros da 10ª Região. Espera-se que, ao participarem das atividades, magistrados e servidores tenham um primeiro contato mais próximo com o tema da inovação, compreendam seu papel estratégico e comecem a se engajar de forma mais ativa na construção de uma cultura organizacional voltada à criatividade, à cooperação e à melhoria contínua. A ação também contribui para o fortalecimento das capacidades institucionais e para o alinhamento às diretrizes do Plano Nacional de Inovação do Poder Judiciário.

II - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

A ação educacional está incluída no [Plano de Capacitação 1º semestre de 2025](#) e está em consonância com Plano Estratégico do TRT da 10.ª Região, contribuindo com o(s) objetivo(s):

(x) Objetivo 7 "**Aperfeiçoar a Governança, a Gestão Estratégica e a Gestão Administrativa**" - Aprimorar as estruturas de governança e gestão estratégica, de modo a desenvolver os processos de trabalho inovadores e os mecanismos de gestão e de assegurar o alinhamento estratégico das contratações, garantindo condições adequadas de funcionamento e de segurança do Órgão e das pessoas, com suporte de sistemas digitais integrados de gestão de pessoal, de aquisições, de finanças, bem como os relacionados às atividades de compliance e gestão de riscos organizacional, que permitam a tramitação de processos e documentos e a prática de atos de gestão com maior rastreabilidade, segurança, confiabilidade, integridade, atualidade, celeridade, transparência e eficiência.

(x) Objetivo 9 "**Desenvolver e implementar modelo de gestão de pessoas**" - Implantar política de gestão de pessoas, alinhada à missão e às diretrizes estratégicas do Tribunal, por meio de práticas gerenciais e institucionais que visem: i) informatizar e racionalizar processos administrativos, ii) estimular o desenvolvimento de competências, iii) melhorar o desempenho, o engajamento e a integração dos trabalhadores; e iv) propiciar ambiente de trabalho saudável para promover bem-estar físico, psíquico e social.

III - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Deverá ser contratado evento de capacitação o qual será conduzido por profissional capacitado que atue dentro da área temática correlata ao tema, com os seguintes requisitos:

- Notória especialização da empresa promotora do curso e/ou Instrutor (es), *curriculum vitae*;
- Atestados de capacidade técnica;
- No mínimo três notas fiscais/ ou empenhos que demonstrem que a empresa/Instrutor já prestou o serviço e que comprovem que o valor cobrado para o Tribunal é semelhante aos valores praticados no mercado.
- Dados bancários da empresa;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Informação se é ou não optante pelo SIMPLES NACIONAL;
- Curso telepresencial, com aulas ao vivo e com acompanhamento em tempo real, nas datas e horário indicados pelo TRT10;
- Carga horária mínima de 2h (duas horas-aula).
- Conteúdo Programático resumido.

IV - ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE

Palestra de capacitação online: 2h

V - LEVANTAMENTO DE MERCADO

A presente contratação ocorrerá de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme **art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021.**

Saliente-se que a contratação de eventos de capacitação corresponde a objeto de contrato de prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cujos resultados esperados são variáveis e dependem diretamente da condução didática de cada profissional, bem como do corpo composto pelos profissionais - professores, instrutores, palestrantes, consultores, congressistas etc.

A escolha do profissional ou da empresa está baseada no conceito que corresponde a sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Frise-se que o profissional de ensino/empresa fornecedor indicado pela Unidade Demandante, é empresa reconhecida no mercado devido ao seu *know-how*, com instrutores altamente capacitados, sendo uma instituição renomada. A empresa é referência de qualidade em matérias de inovação, o que demonstra a singularidade e a notória especialização, tendo sido, inclusive, contratada por diversos entes públicos.

VI - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

VII - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A solução que melhor atenderá aos objetivos da capacitação pretendida é a contratação de empresa especializada no ramo e que ofereça uma palestra capacitação do tema proposto.

VIII - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO)

O parcelamento não se aplica à presente contratação porque o processo de escolha da Empresa leva a fornecedor exclusivo, na forma do art. 40, §3, inciso III da Lei 14.133/2021.

IX - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Ao final desta capacitação, espera-se que os(as) participantes sejam capazes de:

- a) Compreender os fundamentos da inovação no setor público e no Judiciário.
- b) Reconhecer a importância da cultura de inovação para a melhoria dos serviços judiciais.
- c) Contribuir com ideias para soluções inovadoras em suas unidades de trabalho.

X - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Indicação de servidores participantes, de forma compromissada, para a presente capacitação, otimizando o gasto do erário, com o aproveitamento de todas as vagas ofertadas

XI - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbram potenciais impactos ambientais com a presente contratação.

XIII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada se revela a opção mais vantajosa, em especial economicamente, para o Tribunal, principalmente em tempos de cortes orçamentários, visto que busca-se referência no conhecimento técnico especializado na área da inovação.

XIV - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI N.º 14.133/2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no [inciso II do caput do art. 156 desta Lei](#), será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para

facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#), o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

XV - RESPONSÁVEL	
Unidade Responsável (Unidade/Setor/Depto)	EJUD
Servidor Responsável	Mauro Jean Pires Doxa
E-mail funcional	escola.judicial@trt10.jus.br
Telefone	3348-1870



Documento assinado eletronicamente por **MAURO JEAN PIRES DOXA**, **Analista Judiciário**, em 27/05/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **2825640** e o código CRC **21C36146**.

0004979-86.2025.5.10.8000

2825640v5